



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002794-14.2020.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante RONALDO RETONDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALUWEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI-EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.700
APELAÇÃO Nº : 1002794-14.2020.8.26.0539
COMARCA : SANTA CRUZ DO RIO PARDO
APELANTE : RONALDO RETONDO
APELADO : ALUWEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI-EPP
JUIZ(A) : ANTÔNIO JOSÉ MAGDALENA

APELAÇÃO. Acidente de consumo. Quebra de escada de alumínio durante o uso. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Teoria finalista mitigada. Hipossuficiência técnica e econômica do autor, que atua como eletricitista. Laudo pericial conclusivo quanto à culpa exclusiva da fornecedora. Ausência de má utilização do bem. Produto que cedeu depois de apenas 22 meses de uso. Responsabilidade do fabricante configurada. Danos materiais comprovados. Devida restituição do valor pago pela escada defeituosa (R\$ 400,00), além do reembolso dos gastos com medicamentos (R\$ 625,00). Lucros cessantes configurados. Incapacidade laborativa por cinco meses e cinco dias. Quantum debeat a ser apurado em liquidação. Danos morais in re ipsa. Valor arbitrado em R\$ 15.000,00. Danos estéticos não comprovados. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **RONALDO RETONDO** contra a r. sentença de fls. 281/284, que julgou improcedente a ação indenizatória ajuizada contra **ALUWEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – EPP**.

Recorre o autor a fls. 302/315. Narra que, no dia 18/05/2020, sofreu acidente ocasionado pelo rompimento da estrutura de sustentação de uma escada de alumínio que adquiriu da apelada. A situação experimentada pelo recorrente não foi um fato isolado, pois já existiam inúmeros outros processos descrevendo situações similares à experimentada pelo apelante. A apelada não se

manifestou sobre esses processos em sua defesa. A escada não é certificada pelo Inmetro. O laudo pericial aponta que a causa primária do acidente foi o *“ressecamento das manoplas plásticas, uma dela encontrada quebrada e outras com aparente iminência de rompimento”*, indicando culpa exclusiva da empresa. Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com base na teoria finalista mitigada. Reitera que o laudo foi conclusivo em apontar como causa do acidente defeito de fabricação. Pelo que expõe, pede a reforma da r. sentença e a procedência da ação.

A recorrida apresenta contrarrazões a fls. 319/321. Afirma que o acidente ocorreu 22 meses após a aquisição do produto, quando não se encontrava mais na garantia, o que a exime da responsabilidade. Se o produto possuía defeito de fabricação, não deveria ter demorado 22 meses até falhar.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento parcial.

O Código de Defesa do Consumidor incide na relação sob exame. O fato de o apelante ter adquirido o produto (escada de alumínio) para utilizá-lo em sua atividade profissional de eletricitista, isso não lhe retira a hipossuficiência técnica e econômica diante do fornecedor.

É cediço que as cortes brasileiras têm há muito adotado a teoria finalista mitigada, que permite a aplicação das normas consumeristas aos profissionais, inclusive pessoas jurídicas em certas ocasiões. Citam-se julgados pertinentes:

Apelação. Compra e venda de bem móvel.

Obrigação de fazer c.c. indenização. Aquisição de aparelho de ultrassonografia. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Relação de consumo. Aplicação da teoria finalista mitigada. Vulnerabilidade técnica constatada. Danos materiais. Incontroverso que o vício não foi sanado no prazo de 30 dias, irrelevante que tenha a ré prestado assistência técnica, ou mesmo que tenha fornecido equipamento reserva de qualidade inferior. Não sendo o vício sanado no prazo de 30 dias, cabia a ré acatar a escolha dos autores pela troca do equipamento – inteligência do artigo 18, § 1º, do CDC. Restituição integral devida. Danos morais – caracterização – conduta ilícita e abusiva da ré, que não se resumiu a entrega de produto viciado, tendo havido a incontroversa postergação da troca de maneira indevida e injustificada, o que, considerando que o aparelho de ultrassonografia é utilizado pelos autores para exercer sua profissão, é causa de dano moral que se comprova a partir da ocorrência do próprio fato lesivo (*damnum in re ipsa*) – concreta afronta a núcleo essencial de proteção conferida pelo ordenamento, não se tratando de mero dissabor ou incômodo. Abalo à imagem dos profissionais causada pela

falha do equipamento quando utilizado na prestação de serviços a terceiros. Teoria do Desvio Produtivo – recalcitrância da fornecedora em dar solução adequada e em tempo razoável à justa reclamação formulada pelos consumidores. Redução do quantum para R\$ 10.000,00 – quantia razoável e apta a compensar a lesão moral, que não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado aos autores e, ainda, é capaz de impor punição à ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1023718-28.2022.8.26.0005; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024)

APELAÇÃO. Vício oculto. Veículo novo. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais, julgada parcialmente procedente. Recurso da autora. Incidência do CDC, adotada a teoria finalista mitigada, admitida pelo C. STJ. Caminhão adquirido no ano de 2012. Defeito reclamado à

concessionária em meados do ano de 2016, quando o veículo já havia rodado 465.030 km, sem a realização das revisões periódicas (a cada 20.000 km) e depois de expirado o prazo de garantia (1 ano). Prova pericial que relacionou o defeito à falta de manutenção periódica recomendada pela fabricante, bem assim a realização de intervenções de reparos fora da rede de concessionárias autorizadas e não a falha no processo de fabricação do motor. Prova pericial realizada sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante do interesse das partes, não infirmada por outro elemento técnico, ônus que competia à autora. Nexo de causalidade entre os danos afirmados na petição inicial e o vício de fabricação do produto, não comprovado. Gastos suportados pela autora para a substituição do bloco do motor que não podem ser atribuídos às rés, pois não configuradas as situações previstas nos arts. 186 e 927, ambos do CC. Improcedência bem decretada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, majorados os honorários advocatícios em mais 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. (TJSP; Apelação Cível 1001216-27.2018.8.26.0073; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de

Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de
Registro: 30/03/2022)

É certo que o apelante não dispõe de profundo conhecimento técnico sobre escadas de alumínio e que, em sua condição de pessoa física prestadora de serviços manuais, está em situação de vulnerabilidade econômica diante do fornecedor. Tais circunstâncias são aptas para ensejar a aplicação da teoria finalista mitigada ao caso em discussão.

Mesmo que não fosse o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a procedência da ação seria de rigor.

Entendeu o D. Juízo *a quo* que a perícia não trouxe conclusões suficientes para responsabilizar o requerido. Tal entendimento não merece prosperar. Indagado se seria possível reconhecer a culpa exclusiva do fornecedor pelo incidente, o perito respondeu categoricamente que sim (fls. 249, item f).

Não há indício de mau uso ou mau armazenamento da escada. Também não há nos autos prova de que a escada tenha sido comercializada com o aviso de que seria inadequada para uso profissional. O fato de a escada ser condutora de eletricidade não foi a causa determinante do acidente.

O fato de o acidente ter ocorrido após o término da garantia legal não exime o fornecedor da responsabilidade pelo defeito do produto. A escada tinha apenas 22 meses de uso. Por mais que se suponha que o uso da escada tenha sido frequente, trata-se de bem durável. Por sua natureza, espera-se que uma escada robusta de

alumínio vá durar muitos anos, possivelmente até décadas. É aceitável supor que a escada passe a apresentar vícios após o uso prolongado, mas é inconcebível tratar como normal um colapso total de sua estrutura em 22 meses. Tampouco pode ser tida como normal a comercialização de uma escada sem registro no Inmetro e a profusão de ações ajuizadas contra uma mesma companhia relatando os mesmos defeitos.

Também não se acolhe o argumento de que, caso se tratasse de defeito de fabricação, o produto teria falhado antes. O uso de técnicas ou materiais de qualidade insuficiente para a destinação do produto não aparece, necessariamente, de imediato. No caso dos autos, tais problemas resultaram em desgaste continuado, que culminou na falha da escada. Um produto bem construído e com adequado controle de qualidade, como já foi exposto, não teria fracassado em tão pouco tempo.

Os argumentos apresentados pela recorrida não afastam a ocorrência de defeito no produto, que enseja a reparação civil na forma pretendida pelo autor.

Analisam-se os danos reclamados pelo autor.

O valor pago pela escada defeituosa (R\$ 400,00) deve ser ressarcido, haja vista que se trata de produto imprestável. O valor deve ser atualizado desde o pagamento e acrescido de juros contados da citação.

Da mesma forma, o valor gasto com medicamentos necessários à recuperação, no importe de R\$ 625,00, deve ser ressarcido como dano material. Tratando-se, agora, de responsabilidade extracontratual, a correção monetária e os juros serão aplicados a partir do dano, que, no caso, é o próprio desembolso para

adquirir os medicamentos.

Os lucros cessantes não foram satisfatoriamente demonstrados. O apelante comprovou que foi obrigado a permanecer em repouso por tempo expressivo, conforme atestados médicos de fls. 62/65. A incapacidade para o serviço se iniciou no dia 18 de maio de 2020, data do incidente, e durou até 23 de outubro do mesmo ano. Ficou, portanto, incapacitado de laborar por 5 meses e 5 dias. Os lucros cessantes estão devidamente comprovados (*an debeatur*) pela própria natureza do labor exercido pelo apelante. É plenamente possível, por outro lado, a apuração do *quantum debeatur* em sede de cumprimento de sentença, com a demonstração da média dos valores que o apelante costumava receber nos 12 meses anteriores ao acidente.

Os danos morais também devem ser reconhecidos *in re ipsa*, dada a gravidade da lesão experimentada pelo recorrente. O valor pleiteado, por sua vez, é excessivo.

Em caso envolvendo lesão muito semelhante, tanto no tipo da lesão quanto no período de afastamento do serviço, esta Corte, em caso de minha relatoria, fixou indenização no valor de R\$ 15.000,00 a título de danos morais.

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Sentença de procedência. Recurso do corréu Gilberto. Culpa exclusiva da vítima não verificada. Apelante que foi imprudente e não se certificou de que poderia efetuar a manobra com segurança. Culpa concorrente verificada.

Apelada que transitava na contramão. A preferência do ciclista não afasta o dever de andar no sentido adequado da via. Fixação das culpas em 50% para cada um dos envolvidos no acidente. Dano moral realmente configurado. Apelada que sofreu fratura da tíbia e da fíbula e teve de ficar afastada do trabalho por cinco meses. Indenização de R\$ 15.000,00 adequada às circunstâncias do caso. Compensação de culpas importará a redução de ambas as indenizações ao patamar de 50%. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008076-92.2018.8.26.0348; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022)

Tal valor está mais adequado do que os quarenta salários mínimos requeridos, que resultariam em enriquecimento excessivo do autor.

Os danos estéticos foram devidamente impugnados (fls. 124) e, a despeito disso, não foi produzida prova que o demonstrasse. Por isso, a indenização por dano extrapatrimonial deve se liminar ao dano moral.

A indenização por dano moral deverá ser

atualizada a partir da data do presente julgamento e acrescida de juros a partir da data do acidente.

Em todos os casos, os juros devem ser calculados na forma do art. 406, § 1º, do Código Civil (redação dada pela Lei nº 14.095/2024) e a atualização monetária na forma do art. 398, parágrafo único (redação acrescida pela mesma lei).

Fica a parte requerida condenada ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor do somatório das condenações, inclusive a título de lucros cessantes.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora